



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

## PARECER JURÍDICO

### **PROJETO DE LEI Nº 22/2023**

**Autoria: Vereador Bruno Leite**

**EMENTA: "Dispõe sobre a implantação de sinais que indiquem a presença de animais em transito nas faixas de pedestres das vias com maiores movimentações de animais pets no Município de Monte Mor".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereador Bruno Leite, que visa a implantação de sinalização de trânsito indicativa da presença de animais pets em vias do município.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 1º, considera o termo "trânsito" como utilização das vias por pessoas e animais.

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Não obstante, veja que o Código de Trânsito Brasileiro ainda dispõe sobre a competência no âmbito Municipal, quanto ao planejamento, regulamentação e operação do trânsito, seja de pedestres ou animais, conforme transscrito abaixo:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Veja ainda que, tanto o artigo 53 da CTB, bem como o artigo 7º da Lei Municipal nº 1099/2004, determina que os animais só podem circular pelas vias, sendo conduzidos por pessoas.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso de coleira e guia, conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Assim, a responsabilidade pela segurança dos animais pets nas vias da cidade de Monte Mor, são exclusivas de seu pedestre, e ainda, o condutor que não reduzir a velocidade do seu veículo de forma compatível com a segurança do trânsito pode ser multado, sendo este considerado de infração grave.

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I – abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

(...);

XI – à aproximação de animais na pista;

Infração – grave; Penalidade – multa;



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Por fim, veja que o Código de Transito Brasileiro não só dispõe sobre a matéria em discussão, como também já possui o sinal de advertência para indicação de existência de animais no local, em seu anexo II, 1.2.3 – Conjunto de Sinais de Advertência, qual seja:



A-35  
Animais

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 022/2023.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 03 de Abril de 2023.



**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
Procuradora Jurídica